



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL
E O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL**

ORIENTANDA: DANIELA DE ASSIS SILVA
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

**GOIÂNIA
2020**

DANIELA DE ASSIS SILVA

**POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL
E O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Antônio Tietzmann e Silva.

**GOIÂNIA
2020**

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO.....	4
1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO AO NOME	5
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	5
1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	7
2 NOME, PRENOME E O REGISTRO CIVIL.....	9
2.1 AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO.....	10
2.1.1 O ERRO GRÁFICO.....	11
2.1.2 A ALTERAÇÃO DO NOME AO ATINGIR A MAIORIDADE CIVIL....	11
2.1.3 EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO.....	11
2.1.4 SUBSTITUIÇÃO POR APELIDO PÚBLICO NOTÓRIO.....	12
2.1.5 RECONHECIMENTO DE FILHO.....	12
2.1.6 CASAMENTO, SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO E UNIÃO ESTÁVEL.....	13
2.1.7 INCLUSÃO DE NOME DE PADRASTO/MADRASTA.....	14
2.1.8 ADOÇÃO.....	15
2.1.9 PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS E ÀS VÍTIMAS.....	15
2.1.10 ALTERAÇÃO DO NOME POR ESTRANGEIRO.....	15
2.1.11 MUDANÇA DE SEXO.....	16
3 O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL.....	17
4.1 EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL (ADMINISTRATIVO).....	17
4.2 EM ÂMBITO JUDICIAL.....	19
CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL E O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL

Daniela de Assis Silva

O presente artigo teve por objetivo apresentar esclarecimento aos direitos de quem pretende alterar o nome civil. No Brasil, por falta de orientações e/ou conhecimentos muitas pessoas passam por dificuldades para garantir seus direitos. Sem intenção de esgotar a matéria, o estudo foi eminentemente teórico. Abordou inicialmente e de forma breve o contexto histórico, conceito e características do direito da personalidade e do nome, em seguida as possibilidades de alteração previstas na legislação brasileira vigente, visando compreender em que possibilidades é possível atender os pedidos relacionados à mudança, substituição ou acréscimo de nome ou de prenome nos registros civis e, ainda, qual o trâmite a seguir (administrativo ou judicial), para concretização de tais atos.

Palavras-chave: Registro civil. Nome. Personalidade.

INTRODUÇÃO

Normalmente composto pelo prenome e sobrenome, o nome é uma característica social da pessoa natural. Tem proteção jurídica, tanto em vida quanto após a morte. Inicia-se com o registro, conforme a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, sendo o nome um direito de cada indivíduo, preceituado pelo Código Civil em artigos do capítulo que trata dos direitos da personalidade.

É importante entender os motivos norteadores das leis que cuidam deste assunto e, ainda, compreender os pedidos relacionados à mudança, substituição ou acréscimo de nome ou de prenome nos registros civis. Para discorrer acerca deste tema, além da legislação brasileira vigente, será utilizada a revisão bibliográfica, através de levantamentos bibliográficos, artigos científicos, dissertações e pesquisas na web, fazendo um estudo sobre as hipóteses de alteração do nome civil.

Considerando os aspectos históricos e elementos formadores do nome, será exposta a importância do registro civil do nome de cada indivíduo para a sociedade, visto que o nome de pessoa natural no registro é fonte auxiliar para a administração pública em serviços essenciais.

Perante a legislação, doutrinas e decisões jurisprudenciais, serão apresentadas nesta pesquisa quais são as situações legais que possibilitam a alteração do nome civil. Estas possibilidades estão em constante modificação ao longo dos anos e da evolução da sociedade, sendo autorizada a alteração do nome em algumas situações, como erro gráfico, nome ridículo, apelido público notório, com o casamento, adoção, reconhecimento de paternidade, dentre outras específicas, desde que justificadas judicial e/ou extrajudicialmente, dependendo do caso.

De acordo com a legislação brasileira, existe o caminho processual correto a ser percorrido para que a almejada alteração do nome no registro civil seja efetivada, correção de erros de grafia (letras trocadas ou repetidas), segundo a Lei de Registros Públicos, pode ser feita no próprio cartório onde o interessado foi registrado, por meio de petição assinada por ele próprio ou procurador. No primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, ou seja, 18 anos, o interessado poderá alterar o nome desde que não prejudique os apelidos de família, os sobrenomes. Fora desse prazo, somente por processo judicial.

Para as pessoas que têm a vontade de retificar seu nome e/ou acrescentar algum sobrenome, que desconhecem o procedimento e, como o judiciário lida com tais situações, esta pesquisa contribuirá como mais uma fonte de informações.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITO AO NOME

Todos direitos e obrigações inerentes ao ser humano são compreendidos como direitos de personalidade. Todos os indivíduos nascem e morrem com estes direitos que não podem ser renunciados, vendidos ou transmitidos. Estão consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Constituição Federal da República em seu artigo 5º, inciso X como no Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 11 ao 21.

O nome da pessoa natural é o atributo da personalidade que identifica o indivíduo na sociedade e que reflete o direito à identificação pessoal. Está intimamente ligado a dignidade da pessoa humana, valor maior e princípio fundamental constitucional, sendo assim, o nome é um direito da personalidade.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O ser humano é identificado por nome desde as sociedades rudimentares, todavia, a designação precisa de cada indivíduo originou-se em Roma, compondo-se o nome de quatro elementos: “*pranomen*” (equivalente ao prenome), “*nomen gentilium*” (identificava a *gens* a qual pertencia o indivíduo), “*cognomen*” (utilizado para distinguir os ramos do mesmo clã) e o “*agnomen*” (sobrenome individual advindo de um acontecimento importante da vida desta pessoa, que a qualificava, mas que, por vezes, tornava-se hereditário).

Com a invasão dos bárbaros, na Idade Média, foi retomado o uso do nome único e, ainda, o nome dos bárbaros foram substituídos por nomes cristãos, por influência da Igreja.

Finalmente, com o crescente aumento da população, foi necessário o uso de sobrenome, que era originado de acordo com a localidade de nascimento, na

profissão, em sinal pessoal, em uma planta ou animal, ou na origem (nome do genitor). Da mesma forma, os hebreus e os gregos, que a princípio utilizavam-se somente de um nome, passaram a acrescentar sobrenomes, com base nos mesmos critérios citados acima, originando-se assim, os nomes de família.

No meio do século XX surgiram as primeiras construções a respeito dos direitos de personalidade, expressão criada por jusnaturalistas franceses e alemães, para designar direitos inerentes ao ser humano, que o Estado já reconhecia como preexistentes. Contudo, somente após a edição da lei romana de 1985 e do Código Civil Alemão de 1900, o direito ao nome regulamentou-se por lei e não mais somente por costumes locais.

De início, os direitos de personalidade no Brasil, surgiram a partir de construções doutrinárias, baseando-se em leis especiais e na Constituição Federal.

Especificamente, em relação ao nome, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969, já previa em seu artigo 18: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar à todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”.

O Código Civil de 1916 não considerava o nome civil como um direito pessoal, por isso este e outros direitos de personalidade não eram mencionados explicitamente. Somente após o retorno do regime democrático no Brasil e logo em seguida a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), foram consagradas as garantias de ordem pessoal e a proteção aos direitos da personalidade.

No Código Civil de 2002 os direitos de personalidade foram previstos expressamente, no seu capítulo II, artigos 11 a 21, e, mais especificamente no artigo 16, o direito ao nome: “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.

No Brasil adota-se o nome composto, com elementos obrigatórios (prenome e sobrenome) e elementos facultativos (agnome; pseudônimo; cognome). É adquirido e, se faz público e válido, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais. Em

regra, é imutável, porém, há exceções.

1.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Os direitos da personalidade compreendem todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas. São subjetivos, ou seja, oponíveis *erga omnes* (se aplicam a todos os homens). São os direitos que o indivíduo tem para defender o que é seu, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem, entre outros.

Os princípios dos direitos da personalidade são expressos de forma genérica em dois níveis. A CRFB/88, aponta sua base no artigo 5º, onde enumera uma longa série de direitos privados fundamentais e garantias individuais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos.

Em complemento, o Código Civil Brasileiro de 2002, introduziu de forma específica um capítulo, na parte geral, dedicado aos direitos da personalidade, no qual o legislador pátrio se refere de forma ordenada pela primeira vez, reconhecendo como parte de um ordenamento cujo valor máximo é a proteção da pessoa humana.

A personalidade em si não é considerada um direito, por isso não é correto afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade consiste no conjunto de características próprias de um ser humano, que apoia os direitos e deveres que dela se propagam. É o primeiro bem de um indivíduo, pertencente ao mesmo como primeira utilidade para que possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que vive, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (ARAÚJO, 2016).

Ainda de acordo com Araújo (2016):

Os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida em que destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental.

[...]

O nosso Código Civil faz referência apenas a três características dos Direitos da Personalidade:

1) Intransmissibilidade: não podem ser transferidos a alguma outra pessoa.

- 2) Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados, ou seja, ninguém pode dizer que não quer mais fazer uso dos seus direitos.
- 3) Indisponibilidade: ninguém pode usá-los como bem entender.

Um dos atributos dos direitos da personalidade é o nome da pessoa natural, o qual visa proteger a identidade própria da pessoa. Pereira (2012, p. 72) significa o nome como “elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra personalidade, individualiza a pessoa e indica, a grosso modo, a sua procedência familiar”.

O principal objetivo dos direitos da personalidade é a tutela da dignidade humana. Tendo o nome da pessoa natural natureza jurídica, deve ser exercido em consonância com o princípio da dignidade humana.

O nome torna possível a identificação da pessoa, a distinguindo das demais e afirmando sua própria individualidade. O direito ao nome é atribuído à pessoa ao nascimento, na medida em que a possibilidade de ser sujeito de direitos e deveres exige que toda pessoa adote e tenha direito ao nome (PONTES DE MIRANDA, 1955).

Há de ser considerado ainda a diferença entre o direito “ao nome” e o direito a “um nome”: o primeiro refere-se a ser identificado, individualizado e distinguido do restante da coletividade; o segundo (direito a “um nome”) refere-se a um certo e determinado nome, o qual é definido através do registro civil (BRANDELLI, 2012).

Desta forma, Pontes de Miranda afirma que o direito ao nome nasce com a aposição do nome:

O direito ao nome é direito mediato. Supõe já se ter nome. Dir-se-á que o sobrenome, o nome de família, pertence ao homem desde que nasceu e, pois, antes da imposição do prenome. Mas o direito, que há, é o de incluir-se o sobrenome, o nome de família, na composição do nome: não se herda o nome de família; *tem-se o direito a adquiri-lo*. O exposto que recebeu nome artificial, ao ser descoberta a sua ascendência, adquire o nome, por força *ex tunc, da sentença sobre filiação ou do negócio jurídico de reconhecimento*. PONTES DE MIRANDA, 1955, p. 10, grifo do autor.

A disciplina jurídica do nome abrange três diferentes aspectos: o direito de ter um nome (dever de ter um nome); o direito de interferir no próprio nome (hipóteses de possível alteração do nome); e o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros (SCHREIBER, 2013).

É compreensível a importância do nome para a construção dos direitos da pessoa natural, o que o torna um dos principais componentes dos direitos da personalidade. Corroborando com esta afirmação, Loureiro (2013, p.53) afirma que “mais do que um mero sinal identificador do indivíduo, o nome constitui um direito inerente ao ser humano, de tal forma que não pode existir pessoa natural sem-nome (necessidade), tampouco é possível a sua renúncia”.

2 NOME, PRENOME E O REGISTRO CIVIL

Como já mencionado, o nome civil é um dos principais elementos que individualizam a pessoa natural. É um símbolo da personalidade do indivíduo, que o particulariza no contexto da vida social e produz reflexos na ordem jurídica, além disso, possui caráter de exclusividade, o que gera a seu titular o uso e o gozo em todos os momentos da vida, tanto no âmbito público, quanto no privado e, ainda, o individualiza após a morte.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 9.053 de 25 de maio de 1995, que altera a redação do art. 50 da lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e dispõe sobre os registros públicos) estabelece como obrigatório o registro de nascimento, se ocorrido em território nacional e, indica um rol de pessoas, em ordem sucessiva, obrigadas a declarar o nascimento:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no §2º do art. 54;

2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;

3º) *no impedimento de ambos, o parente mais próximo*, sendo maior achando-se presente; (BRASIL, 1973)

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; [...] (BRASIL, 1973).

O Estado estabelece a gratuidade dos assentos de nascimento, casamento e óbito, na Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, por ser de grande relevância para

organização da sociedade e com o intuito de facilitar e incentivar os registros. O artigo 45 prevê: “São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva” (BRASIL, 1994).

Para toda a vida, é conservado o nome atribuído a si, quando do registro de nascimento, entretanto, o princípio da imutabilidade do nome deve ser flexibilizado frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, para Barroso (2014, p. 75), a “dignidade é tida como alicerce último em todos os direitos verdadeiramente fundamentais e como fonte de parte do seu conteúdo essencial”. Ou seja, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem” (SILVA, 1998, p.92).

Desta forma, em algumas situações particulares, excepcionais e justificadas, a alteração e a retificação do nome e prenome são autorizadas.

2.1 AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO

A Lei n. 6.015/73 previa que o prenome era inalterável, porém com as modificações introduzidas pela Lei n. 9.708/98, o artigo 58, "caput", da Lei dos Registros Públicos foi revogado e passou a valer a seguinte redação: "*O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios*" (BRASIL, 1973).

Com a vigência desta Lei, a regra da imutabilidade do prenome sofreu modificações, tornou-se o prenome então, definitivo, com possibilidade de alteração nos casos expressos em lei. A partir de então, pode-se acrescentar a este, os apelidos notórios, entretanto, é necessário verificar-se a vinculação da eventual alteração às hipóteses previstas pela Lei, não podendo ser acatado que o prenome seja alterado pelo simples desejo de seu portador.

Posteriormente ao registro de nascimento, qualquer ocorrência de alteração do nome, só poderá ser concretizada legalmente por sentença judicial, devidamente averbada no registro de nascimento.

Com base na premissa de que o nome é um dos mais importantes atributos da pessoa natural, por identificar e individualizar cada pessoa na sociedade, compreende-se as hipóteses mais comuns, em que é possível ocorrer a alteração do nome da pessoa natural:

2.1.1 O erro gráfico

Ocorre quando há uma notória falha da grafia no registro de nascimento, tornando-se totalmente verossímil sua retificação. O interessado deve requerer o pronunciamento judicial – não é legítimo o ato do oficial proceder de ofício a retificação do prenome no registro – em nenhum caso, mesmo que o erro gráfico seja simples e evidente. De acordo com as modificações trazidas pela Lei n. 9.708/98, não houve a supressão do que diz respeito a retificação do nome por erro de grafia na LRP, remanescendo sua regulamentação no artigo 213: "A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro".

2.1.2 A alteração do nome ao atingir a maioridade civil

O portador do nome poderá alterá-lo durante o período do primeiro ano ao atingir a maioridade, por ser um direito de personalidade.

Nesse sentido, o artigo 56 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) prevê: "O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

O prazo legal para requerer esse direito é, no decurso do décimo nono ano de vida, ou seja, entre o primeiro dia que completar dezoito anos de idade até o último dia desta mesma idade, mesmo que a decisão seja posterior a este período. Após o prazo de um ano após atingir a maioridade, a alteração só é permitida ocorrendo justo motivo e por via judicial.

2.1.3 Exposição ao ridículo

Ter um nome que expõe um indivíduo ao ridículo, viola à cláusula geral de tutela da dignidade humana. Não é consenso a potencial exposição ao ridículo de um determinado nome, se tratando, assim, de questão extremamente subjetiva, polêmica e até mesmo cultural. Por isso, é extremamente importante a existência da vedação legal constante no artigo 55, parágrafo único, da Lei 6.015/73, para que o Registrador Civil registre nome passível de expor ao ridículo seu titular, tendo em vista a criatividade que algumas pessoas têm no momento da escolha do nome.

Como exemplo, Caio Mário aponta alguns nomes reais que se enquadram no caso de exposição ao ridículo, retirados dos arquivos do antigo INPS (Instituto Nacional de Previdência Social): Dezêncio Feverêncio de Oitenta e Cinco; Graciosa Rodela; Inocência Coitadinho; João Cara de José; Casou de Calças Curtas; Remédio Amargo; Restos Mortais de Catarina; Rolando Pela Escada Abaixo; Ultimo Vaqueiro.

Outro caso, que abrange a polêmica questão da subjetividade, do que é considerado ridículo ou não e, ainda, a questão cultural, Carina Goulart apresenta o caso de Maylon, um menino que sofria bullying na escola pois seu nome era o mesmo do cachorro do personagem Máscara, um famoso desenho animado. Intrinsecamente, esse nome não expunha seu possuidor ao ridículo, mas analisando o caso como um todo, ficou comprovado o constrangimento alegado pela criança e, portanto, autorizada sua alteração.

2.1.4 Substituição por apelido público notório

A substituição pretendida é possível quando o indivíduo é chamado, em seu meio social, pelo cognome que quer adotar.

Trata-se de possibilidade manifestada na Lei 6.015/73, em seu artigo 58: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios (STJ, Resp 538187/RJ).” Seu intuito é garantir a segurança jurídica, tencionando a conformidade entre o nome utilizado de fato pela pessoa e, o nome civil registrado, simplificando, assim, a identificação desta.

As condições a serem cumpridas para substituição do nome pelo apelido público e notório são: a existência do apelido e que o apelidado atenda quando chamado por ele, além do conhecimento do apelido no grupo social em que o interessado convive, dada assim, sua publicidade, que não é obrigatoriamente dizer que, o apelido seja conhecido por todos (como casos de pessoas famosas).

Nos casos de nomes artísticos, que são utilizados com o intuito de identificar as pessoas frente ao público ou em seus feitos. Não sugere que seja o nome real e verdadeiro, e muitos utilizam um pseudônimo, como o caso do jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento – “Pelé”.

2.1.5 Reconhecimento de filho

A Lei n. 8.560/92 prevê a investigação de paternidade dos filhos fora do casamento, assim, o reconhecimento de filho também pode ser causa para a alteração do nome. O pai que reconhece o filho possui a opção de incluir no registro de nascimento deste o seu sobrenome, não podendo haver qualquer elemento de discriminação na certidão de nascimento.

Isto posto, a adoção do sobrenome do pai pelo filho é um direito constituído no vínculo de parentesco, advindo pela filiação, é um efeito do reconhecimento. Dessa forma, em caso de omissão ou negação do sobrenome do pai pelo ato de reconhecimento, o filho poderá requerer judicialmente a inclusão deste ao seu nome.

Nesse interim, disserta Caio Mário da Silva Pereira (2012, p. 88):

Se o pai, ao reconhecer o filho no termo de nascimento, fizer ali constar, para o reconhecido, nome diverso do seu, não pode impedir que o filho venha a adotá-lo mais tarde, porque o gozo deste direito não prescreve, e a lei permite ao filho, como a qualquer pessoa, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, sendo certo que a adoção do nome paterno, longe de prejudicá-los, consistirá na sua conservação.

2.1.6 Casamento, separação, divórcio e união estável

O casamento dá ao nubente a faculdade de acrescentar ao seu nome o sobrenome do outro. Na parte em que trata do casamento, O Código Civil estabelece no artigo 1.565, § 1º: "Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro."

Caso haja separação ou divórcio, poderá o cônjuge remover do seu nome o do(a) ex-esposo(a). A Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) previa a possibilidade de acrescentar o nome do esposo ao nome da esposa. Em 2003, com a vigência do Código Civil, reconheceu-se a equidade dos direitos dos cônjuges. Atualmente, qualquer deles pode acrescentar ao seu, o sobrenome do outro.

Em se tratando de separação ou divórcio consensual, fica facultado ao cônjuge a conservação do sobrenome do outro. Em relação a situação de encerramento do matrimônio de forma litigiosa, há possibilidade da continuidade do uso do nome do ex-parceiro. O Código Civil traz a opção ao cônjuge de conservar o nome de casado, se sair vencedor na ação de separação judicial, competindo-lhe a alternativa de abdicar a qualquer momento, do direito de utilizar o sobrenome do outro. No caso do cônjuge que utiliza o sobrenome do outro perder a ação de separação judicial, perderá também o direito de utilizá-lo, caso o cônjuge ganhador da ação

requeira, desde que não acarrete: “Artigo 1578, caput: I - evidente prejuízo para a sua identificação; II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III - dano grave reconhecido na decisão judicial” (BRASIL, Lei 10.406/2002).

Prevê, o artigo 25 da Lei n. 6.515/77 (Lei do Divórcio):

Art. 25 - A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar : I – evidente prejuízo para a sua identificação; II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida; III – dano grave reconhecido em decisão judicial.

Nesses casos, entendeu o legislador não ser prudente que o cônjuge voltasse a usar o nome de solteiro, sendo conveniente a permanência do nome de casado, mesmo com a dissolução do casamento, para evitar transtornos ou prejuízos maiores.

A Lei dos Registros Públicos autoriza que a mulher, que viva como companheira estável do homem, pleiteie judicialmente a averbação do sobrenome de seu companheiro no seu registro de nascimento, sob duas condições: a expressa concordância do companheiro e no mínimo cinco anos da união ou se já existirem filhos advindos da união. A Lei autoriza esta modificação do nome somente quando há impedimentos entre os companheiros para o casamento decorrentes do estado civil das partes (art. 57, § 2º).

Entretanto, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002. Dessa forma, caberá ao homem a possibilidade de inclusão do sobrenome da companheira, não se limitando tal faculdade apenas à mulher.

Ademais, devemos harmonizar a redação do artigo mencionado com os dispostos nos artigos 1.723 e seguintes do Código Civil. Assim, não deverá haver a restrição do limite temporal para reconhecimento do pedido de inclusão do sobrenome e, ainda, deverá haver observância aos requisitos previstos no Código Civil para reconhecimento da união estável.

2.1.7 Inclusão de nome de padrasto/madrasta

O artigo 57, § 8º, da Lei 6.015/73, autoriza caso haja motivo justificável, com expressa concordância e desde que não haja prejuízo aos apelidos de família, o

requerimento para alteração do patronímico, com a inclusão do nome de família do padrasto ou madrasta.

Nesse sentido o STJ julgou, no Resp 220.059/SP, deferindo a inclusão do sobrenome do padrasto ao nome da requerente, baseado no fundamento de ter sido ela criada por ele desde tenra idade e considerá-lo seu verdadeiro pai, apresentando-o assim perante a sociedade, haja vista relação de afinidade estabelecida entre a enteada e o padrasto.

2.1.8 Adoção

A adoção concede ao adotado os patronímicos do adotante, de acordo com o artigo 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do adolescente, (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), *in verbis*:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

[...]

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (BRASIL, 1990)

Ainda é possível a alteração do prenome do adotado. Caso o adotante requeira, é necessária a oitiva da criança pelo juiz e Ministério Público, para que seja evitado problemas na sua autoidentificação.

2.1.9 Proteção às testemunhas e às vítimas

A fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime poderá justificar a alteração do nome, que somente voltará a ser alterado quando cessada a coação ou ameaça (art. 57, § 7º e art. 58, parágrafo único, da Lei 6.015/73).

Essa hipótese de alteração do nome foi criada com o programa de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas com apuração de crime, instituído pela Lei 9.807/99.

2.1.10 Alteração do nome por estrangeiro

Caso haja nome brasileiro correspondente ao nome estrangeiro, como por exemplo, “John” e “João”, é permitido ao estrangeiro requerer a alteração devida. No

requerimento de naturalização, encaminhado ao Ministro da Justiça, deve o estrangeiro declarar se deseja traduzir ou adaptar seu nome à língua portuguesa, conforme artigo 115 da Lei 6.815/80.

2.1.11 Mudança de sexo

A Lei de Registros Públicos, de 1973, usa como referência o sexo biológico para definir o prenome e gênero a ser declarado na certidão de nascimento e demais documentos que seguirão na vida de uma pessoa.

No Brasil, até junho de 2018, não existia uma normatização que regulasse a alteração do prenome em decorrência da mudança de sexo e/ou não reconhecimento de identidade de gênero. Aos transexuais restava recorrer ao Judiciário para assegurar seu direito à identidade pessoal e, aos transgêneros, nem isso.

Trata-se do sexo psicológico e o direito de autorreconhecimento, isto é, se um indivíduo não se reconhece com o sexo de nascimento tem o direito de alterar prenome e gênero, com o objetivo de adequar-se com sua verdadeira identidade pessoal.

Ao julgar a ADI 4275/DF, o STF reconheceu o direito dos transexuais de alterar o nome e o sexo no registro de nascimento, independentemente de autorização judicial:

Esta decisão - que torna efetivo o princípio da igualdade, que assegura respeito à liberdade pessoal e autonomia individual, que confere primazia à dignidade da pessoa humana e que, rompendo paradigmas históricos e culturais, remove obstáculos que inviabilizam a busca da felicidade por parte de transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório – não é nem pode ser qualificada como decisão proferida contra alguém, da mesma forma que não pode ser considerada um julgamento a favor de apenas alguns, mas, sim, de toda a coletividade social.

[...]

O exercício desse direito básico, que pode importar em modificação da aparência ou em alteração das funções corporais do transgênero, também legitima a possibilidade de retificação dos assentamentos registraes, com a consequente mudança do prenome e da imagem registrados em sua documentação pessoal, sempre que tais elementos de identificação não coincidirem com a identidade de gênero, tal como autopercebida pelo próprio indivíduo. (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Voto do Ministro Celso de Mello na ADI 4275/DF)

Reiteradamente, o STJ já havia decidido pela possibilidade da alteração do nome do transexual operado para o apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive, com base na interpretação conjugada dos artigos 55 e 58 da Lei 6.015/73 e no princípio da dignidade da pessoa humana. Conquanto, no julgamento

da ADI 4275/DF o STF, interpretando conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei 6.015/73, em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 73, regulamentando que a mudança do nome e sexo independe de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes, fazendo ser legal, assim, a alteração do nome e do sexo diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com esta decisão do STF, sem ser necessária a comprovação de realização dos procedimentos acima citados. (CARINA GOULART, 2019, p. 86)

3 O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL

A retificação “tem por finalidade assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público.” (RODRIGUES, 2016, p. 89)

De acordo com o princípio da veracidade os assentos devem refletir a verdade existente no momento do registro, de tal forma que qualquer erro ou omissões devem ser retificados ou supridos. Assim, na ação de retificação, o interesse público está presente na necessidade que o registro civil espelhe a realidade social e jurídica.

Dentro do ato de retificar o registro civil, poderá haver uma das seguintes hipóteses: a) suprimimento da falta de registro (pode-se completar, inteirar, preencher, substituir, preencher a falta etc), b) retificação por erro ou engano (correção de algum elemento no registro) e c) restauração de um elemento (é possível renovar, consertar, instaurar novamente, recomeçar, recuperar, readquirir etc).

Há dois caminhos para fazer com que o registro civil seja retificado, um deles é o procedimento de retificação administrativa nos termos do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, capaz de promover a correção dos erros, em sentido amplo, englobando as supressões, as lacunas e as omissões. O outro caminho é pela ação de retificação eu juízo, procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 109 da LRP.

3.1 EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL (ADMINISTRATIVO)

Desde sua publicação, a Lei 6.015/73, previu instrumentos para a retificação do assento civil, todavia, tais soluções eram tratadas na esfera do judiciário (art. 109 e seguintes), salvo correção de erros de grafia. (BUFFO, 2018, p. 556)

Após mais de quarenta anos da publicação da LRP e passada por algumas alterações, em 2017, com a publicação da Lei 13.484, a retificação administrativa foi ampliada para abranger mais situações. Pela nova redação do art. 110 é possível corrigir diretamente no Ofício de Registro Civil e independente de homologação judicial ou manifestação decisiva do Ministério Público os erros gráficos evidentes, erros na transposição de ordens do juiz para o Registro, equívocos formais na ordem cronológica dos registros, ausência de indicação da naturalidade ou elevação de distrito a município (quando o local de nascimento não era tratado ainda como município).

Com tal alteração, a Lei 13.484/2017 passou a seguinte redação:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do ministério público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - Elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

[...]

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas." (BRASIL, LEI 13.484 DE 2017)

Ademais, o parecer do Ministério Público só é necessário nos casos que o Oficial suspeitar de fraude, falsidade ou má fé das alegações das partes ou dos documentos apresentados.

O procedimento de retificação pode se iniciar de ofício pelo Registrador ou mediante o requerimento da parte interessada mediante petição assinada e instruída com as provas do erro. Iniciado o procedimento e colecionadas as provas, o

Registrador analisará cuidadosamente os fatos e fundamentos e ao fim emitirá decisão. Se convencido do equívoco, averbará a retificação, em caso contrário recusará de forma fundamentada o pleito retificatório. (LIMA, 2018, p. 452 e 453)

3.2 EM ÂMBITO JUDICIAL

Deve-se destacar que, conforme explicitado na Lei de Registros Públicos de 1973, fora da retificação feita no ato do registro, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença (em âmbito judicial), nos termos dos artigos 109 a 112 da LRP.

Havendo apenas erro de grafia, será o artigo 110 a regulamentar o procedimento de retificação no assento do registrado, poderá este requerer, administrativamente (conforme já exposto), sua alteração, com o intuito de adequá-lo à realidade. Também são permitidas outras retificações, como os patronímicos, nomes de pais e avós, cor da pele, datas, sempre com autorização judicial e mediante comprovação evidente do erro.

O artigo 109 da LRP trata especificamente e claramente do procedimento a ser adotado pelo interessado para a retificação do registro civil:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original. (BRASIL, 1973)

Decidida a questão favoravelmente, deverá o mandado final ser preciso, para que possibilite a correta retificação frente ao cartório competente.

CONCLUSÃO

O presente trabalho expõe a respeito da tutela jurídica do nome, que é um dos principais direitos da personalidade, visto que possui como principal objetivo a proteção da identidade da pessoa. Além de elemento identificador do indivíduo na sociedade, o nome representa uma das manifestações do direito a identidade pessoal, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Por mais que o princípio da imutabilidade e da segurança jurídica rejam esse tema, o princípio da dignidade humana é o que prevalece acima de todos. Dessa forma, é notório que o direito de alterar o nome em situações que ele é justamente o objeto de violação da dignidade da pessoa humana, é uma forma de concretizar os direitos constitucionalmente reconhecidos.

O Registro Civil é de extrema importância para o indivíduo e para a organização da sociedade, pois nele são retratadas informações autênticas e atualizadas do nome da pessoa natural, condizente com a realidade vivida.

Foram abordadas inicialmente, os aspectos do direito ao nome, seu contexto histórico e natureza jurídica, compreendendo-o como direito fundamental - um direito de personalidade. Apresentou-se as hipóteses de modificações tradicionais do nome trazidas pela lei, bem como sua importante função de representar a verdade real. Observou-se ainda, que apesar de existirem várias possibilidades para alteração do nome, somente é permitido em determinados casos devidamente justificados e, seguindo o procedimento em que se encaixar cada caso, podendo ser via âmbito administrativo ou via âmbito judicial.

Conclui-se ainda que o nome é, ao mesmo tempo, um direito e uma obrigação. Direito que toda pessoa tem, de ser identificada e representada por um nome. E um dever de fazer-se identificar perante a sociedade, uma vez que o nome é essencial para o exercício regular de todos os direitos e obrigações, garantindo e visando a segurança jurídicas nas relações interpessoais.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Anne de Fátima Pedrosa. *Direitos da Personalidade*. (2016). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em 10 jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A constituição de um contexto jurídico à luz da jurisprudência mundial. Reimpressão, Goiânia: Fórum, 2014.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil da Pessoa Natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Lei do divórcio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 22/10/2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992. Lei de investigação de paternidade. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm. Acesso em: 22/10/2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.484 de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%206.015,Art. Acesso em: 24/11/2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Lei dos Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20/04/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.275. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>.

Acesso em: 23 nov. 2020.

BUFFO, Mariana Belo Rodrigues. O Registro Civil das Pessoas Naturais – Reflexões sobre Temas Atuais. O oficial do registro civil das pessoas naturais como meio de garantir o acesso a justiça e o procedimento de retificação administrativa. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. Possibilidades de alteração do nome civil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11788>. Acesso em: 19 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1: Teoria Geral do direito civil. 22. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2005.

EL DEBS, Martha; JÚNIOR, Izaías Gomes Ferro; SCHWARZER, Márcia Rosália. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LIMA, Vivian Pereira. Averbacões e anotações no registro civil das pessoas naturais. In: EL DEBS e FERRO JUNIOR (Orgs.). O registro civil das pessoas naturais – reflexões sobre temas atuais. Salvador: Editora Juspodivm. 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e prática. 4. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Método, 2013.

Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)*, 1969.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rafael D'Ávila Barros. Nome civil: características e possibilidades de alteração. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1811, 16 jun. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11345>. Acesso em: 19 out. 2020.

POLLETO, Luiza Fracaro. Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil. Biblioteca Digital da UNIJUI. 9, set. 2019. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6213>. Acesso em: 10 mai. 2020.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo VII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial*. 2° Ed. São Paulo: Atlas. 2016.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli; CHEMIN, Beatris Francisca. As Possibilidades de Alteração do Nome Civil das Pessoas Naturais. Revista Destaques Acadêmicos, [S.I.], v. 9, n. 2, jul. 2017. ISSN 2176-3070. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1314>. Acesso em: 04 mai. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.22410/issn.2176-3070.v9i2a2017.1314>.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, C. G. Evolução, conceito e hipóteses de alteração do nome da pessoa natural. *O Registro Civil das Pessoas Naturais – Temas Aprofundados*. 1ed. Salvador: Juspodvm, 2019, v. 1, p. 67-100.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. vol. 212, p. 89-94, 1998.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1089 | Centro Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74005-910
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3085 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante DANIELA DE ASSIS SILVA
 do DIREITO Curso DIREITO de DIREITO
 matrícula 2016.1.0001.2608-7
 telefone: (62) 99605-5437 e-mail deassisdaniela@gmail.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO
CIVIL E O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL,
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF), Imagem (GIF ou JPEG), Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND), Video
 (MPEG, MWV, AVI, QT), outros, específicos da área, para fins de leitura e/ou impressão pela
 internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
 Goiás.

Goiânia, 07 de DEZEMBRO de 2020

Assinatura do(s) autor(es): Daniela de Assis Silva

Nome completo do autor: DANIELA DE ASSIS SILVA

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: JOÃO ANTÔNIO DE FARIAS E SILVA